



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

Helena Aparecida Ramos da Silva

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NÚCLEO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL
DA EDUCAÇÃO NO BRASIL**

Juiz de Fora

2012

Helena Aparecida Ramos da Silva

**DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NÚCLEO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL
DA EDUCAÇÃO NO BRASIL**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de “Bacharel em Direito” e aprovada pelo (a) orientador (a).

Prof.^a Esp. Lívia Barletta Giacomini

Curso de Direito - UNIPAC

O meu ideal político é a democracia, para que todo o homem seja respeitado como indivíduo e nenhum venerado.

Albert Einstein

AGRADECIMENTOS

Primeiramente toda minha gratidão a DEUS, que me fortaleceu a cada momento para não desistir nos momentos difíceis;

Aos meus pais Antonio e Lia, minha filha Paola, familiares e colegas, que de alguma forma me apoiaram;

A professora Livia que com muita paciência, dedicação me orientou para realização desta monografia;

Aos professores da UNIPAC que muito me ensinaram durante estes 5 anos;

A Coordenadora Luciana Braga que sempre se empenhou em ajudar-me para chegar até aqui;

A todos que acreditaram que eu conseguiria vencer, me encorajando a perseverar nessa jornada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar da Dignidade Humana, uma meditação de importantes considerações aos valores da pessoa. Inicialmente, promove a compreensão dos direitos fundamentais. Estes direitos são normatizados por uma ordem constitucional, moral e ética que é consequência do que é intrínseco da dignidade da pessoa humana. Analisa-se também que antropologicamente entendem-se como princípios jurídicos os direitos à tutela do indivíduo e que o núcleo dos direitos fundamentais é indissociável, imprescritível e inalienável. Ressalta-se ainda a importância da Constituição Brasileira na valorização no campo educacional, provando a importância da humanidade que é a essência de todo ordenamento jurídico, o qual não teria tal validade percebendo que o mesmo existe em função da pessoa humana e não o contrário.

Palavras-chave: Dignidade Humana, direitos fundamentais, educação no Brasil

ABSTRACT

The present study aims Human Dignity, a meditation of important considerations to the values of the person. Initially, promote a comprehension of fundamental rights, demonstrating that these rights are regulated by a constitutional order, moral and ethical consequence of the intrinsic dignity of the human person. Analyzes also that anthropologically means as legal principles to the protection of individual rights and that the core of each of fundamental rights is indivisible, inalienable and indefeasible rights. Emphasize also the importance of the Brazilian Constitution valuing in the educational field, proving the importance of humanity that is the essence of all law, which would not have such validity, realizing that it exists in function of the human person and not the other.

KEY - WORDS: Human Dignity and rights, education in Brazil

FOLHA DE APROVAÇÃO

Helena Aparecida Romão da Silva

Aluno

Dignidade da pessoa humana como núcleo dos direitos fun-
damentais: a proteção constitucional da educação no Brasil

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente
Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Adriano F. Romão

Adriano F. Romão

Adriano F. Romão

Aprovada em 08/12/2012.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	08
1	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL E NO MUNDO.	11
1.1	Análise conceitual	11
1.2	A importância dos princípios em nossa Constituição Federal	13
1.3	Análise Jurídica do Conceito de Pessoa	16
1.4	Breve histórico – Dignidade da Pessoa Humana	17
2	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NÚCLEO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	22
2.1	Derivações de Primeiro Grau: Direito à Igualdade e Liberdade	22
2.2	Derivações de Segundo Grau: Outros Direitos Fundamentais	27
3	EDUCAÇÃO: A Proteção Constitucional da educação no Brasil sob a ótica do Princípio da Dignidade	31
3.1	O papel do Estado na defesa dos direitos fundamentais: Estado Democrático de Direito	31
3.2	Realidade Brasileira: uma análise da Educação nos tempos atuais	34
	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS	40

Introdução

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade interior, indissociável, imprescritível, inalienável de todo e qualquer ser humano, é um valor supremo construído pela história ao longo das conquistas humanas. Tão somente por sua condição humana e independentemente de qualquer outra particularidade, o indivíduo é titular de direitos próprios e inerentes que devem ser respeitados pelo Estado. Como explica José Afonso da Silva (1998, p. 84), o conceito de dignidade da pessoa humana, muito além de qualquer conceituação jurídica, “não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

Antes, a dignidade não era consagrada nas Constituições. Essa consagração começou a ocorrer após a II Guerra em virtude das experiências que ocorreram com o nazismo. Todas as Constituições hoje, surgidas após a II Guerra, consagram a dignidade. Inclusive as do leste europeu. Isso tem relevância na medida em que a dignidade deixa de ser um valor moral e passa a ser um valor jurídico. E isso tem repercussão. Quando a Constituição Pátria diz que a dignidade é fundamento do Estado, significa que o Estado existe para o ser humano e não o ser humano para o Estado. É o Estado que deve servir de meio para atender as necessidades das pessoas e não as pessoas servirem de meio para atender às finalidades do Estado. Com isto, a relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais é uma relação de núcleo.

A ideia de dignidade da pessoa humana está na base do reconhecimento dos direitos humanos fundamentais. Os direitos humanos fundamentais formam o mínimo existencial necessário para que o homem possa se desenvolver e se realizar, sendo que, uns desses direitos são mais essenciais do que outros e eles vão surgindo à medida que a humanidade vai tomando consciência das implicações do conceito de dignidade da vida humana; no prisma do direito positivo, eles inspiram prerrogativas, cujo objetivo é a concretização das garantias mínimas que proporcionam a existência digna e a igualdade entre as pessoas. Alexandre de Moraes (2006, p. 21) define os direitos fundamentais, como “um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal (...).”

Dessa forma, direitos fundamentais são criados em razão da dignidade, para que essa dignidade possa ser protegida e promovida. É por isso que se ouve dizer que os direitos fundamentais formam um sistema e tem um caráter unitário. Isso ocorre pelo fato de que todos eles decorrem de um mesmo núcleo, que é a dignidade da pessoa humana. É ela que confere caráter sistêmico e unitário aos direitos fundamentais.

A dignidade da pessoa humana não é vista, pela maioria dos autores, como um direito, porque a dignidade não nos é conferida pelo ordenamento jurídico. Você não tem dignidade porque a Constituição diz que a dignidade é um dos fundamentos da república federativa do Brasil.

Essa característica é atributo que todo ser humano possui, independentemente de qualquer condição específica (não depende da nacionalidade, da origem, do sexo, raça, condição social ou econômica). Por mais baixo que seja o nível de degradação de um ser humano, ainda assim, ele possui dignidade que deve ser respeitada. O simples fato de a pessoa ser um ser humano, ela tem dignidade.

A mesma é considerada como valor constitucional supremo. Ao consagrar como fundamento da república, a doutrina de vários países, inclusive da Alemanha, de Portugal, da Croácia, da Rússia e da Espanha, e a maioria na América Latina, a vê como o valor constitucional supremo, o núcleo axiológico da Constituição, aquele valor que vai informar toda interpretação constitucional, aquele valor mais importante dentro da Constituição. A Constituição não tem hierarquia de normas, mas há valores mais importantes do que outros. E nesta escala de valores, a dignidade está lá no topo como núcleo supremo.

Quando a Constituição consagra a dignidade como fundamento, não a confere como direito, está apenas dizendo que é um valor supremo. O que na verdade ela vai fazer é proteger e promover essa dignidade já posta *a priori*, assim explica José Afonso da Silva (1998, p.91) sobre a proteção constitucional da dignidade humana “a Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos *fundamentos* da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito”.

A relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais é entendida e defendida por muitos autores, como por exemplo, José Afonso da Silva, Ingo Wolfgang Sarlet e Alexandre de Moraes, como sendo uma relação de núcleo, em torno do qual gravitam os direitos fundamentais, sendo que há diferenciação desses

direitos, uns estão mais próximos da dignidade e outros mais distantes. Esses direitos fundamentais são reconhecidos como derivações de primeiro grau, que são as derivações mais próximas, como a liberdade e a igualdade, dois valores diretamente ligados à dignidade, a ponto de se confundirem com ela em muitos casos. Quando viola a igualdade ou a liberdade de alguém, viola-se a dignidade daquela pessoa. E derivações de segundo grau, que são os demais direitos fundamentais.

Apesar de haver a diferenciação acima mencionada, todos os direitos fundamentais, sem exceção, decorrem deste Núcleo comum (dignidade da pessoa humana). Definir o que venha ser dignidade é muito complexo e filosófico e demanda um estudo do que venha ser a construção do conceito de pessoa. Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana, como núcleo dos direitos fundamentais, tem base firmemente alicerçada na Constituição Federal Brasileira e na doutrina, tanto no Brasil quanto no mundo. O tema passou por toda uma evolução, podendo dizer que atualmente ela atua como postulado normativo, como um princípio instrumental, valor constitucional supremo que vai informar a interpretação de todas as normas, principalmente dos direitos fundamentais. No entanto tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser expressamente reconhecida nas constituições. O estudo dos direitos fundamentais orbitantes da dignidade, objeto central da pesquisa, encontra eco ainda no que dispõe José Afonso da Silva (1998, p. 92) em sua lição sobre proteção constitucional da dignidade humana “(...) é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito a vida. (...) Mas a verdade é que a constituição lhe dá mais do que isso quando a põe como fundamento da República Federativa do Brasil.”

Assim, analisa-se, portanto a interpretação doutrinária dada ao tema a fim de concretizar o estudo em enfoque.

CAPÍTULO 1 – O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL E NO MUNDO.

1.1 Análise conceitual.

A análise do Princípio da Dignidade mostra que é um valor supremo que reúne um conjunto dos direitos fundamentais do ser humano, que começa com seu direito a vida, já estando no ventre em gestação. O conceito de Dignidade nos leva a uma estrutura de valores que tenha um sentido amplo como norma constitucional e não somente um conhecimento superficial dos direitos do ser humano.

Não se pode diminuir o propósito objetivo de dignidade na proteção dos direitos fundamentais, pois é uma qualidade intrínseca, inseparável de todo e qualquer ser humano, uma definição que é sua característica única. É, pois uma qualidade ligada a todos os seres humanos. Deve-se aqui mencionar com a fala de Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p.34) “que a ideia de dignidade da pessoa humana hoje, resulta, de certo modo, da convergência de diversas doutrinas e concepções de mundo que vem sendo construídas desde longa data na cultura ocidental”, acrescenta ainda o mesmo autor:

Ainda segundo Kant, afirmando a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade”. (SARLET, 2011, p.41)

Encontra-se na natureza humana como fundamento de dignidade o que é próprio de um ser humano, a racionalidade que determina sua vontade, onde essa faculdade o faz agir segundo certas leis. Observa-se que todo ser humano deve ser respeitado como pessoa, não permitir em nenhum momento que se prejudique na sua existência, assim

como o corpo, a vida e a saúde, e que possa fruir de um recinto próprio para sua existência.

A Dignidade Humana como um elemento de valor numa relação determinada ou uma questão específica, atribuir um papel particular que traz à lembrança de boa ou má influência para que se impeça a destituição da qualidade do homem, para que não seja consequência de ação para o Estado, o qual compete oferecer ao ser humano uma garantia de vida existencial material mínima.

O conceito de Dignidade da pessoa humana se vale, sobretudo das diversas formas das palavras dentre elas o termo *dignitas*, que significa respeitabilidade, prestígio, consideração, estima ou nobreza. Infelizmente em um contexto que se analisa, ainda existem pessoas mais dignas ou outras como menos dignas. Para Ingo Wolfgang Sarlet, é a

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p.62)

Como procede do conceito, esta possui divisões que estão em todos os lugares na própria natureza do ser humano, não havendo qualquer atividade que adquiriu que mesmo como objetivo de agir que possa colocar de forma apurada sob a ótica humanista.

Ao se falar de regras impostas mundialmente há que se observar o que antecede basicamente para preservar sua essência humana sob qualquer aspecto, independente da forma de relação que exista entre o cidadão, Estado ou a Ordem Mundial. Confirmando o conceito acima, merece que seja transcrito o pensamento de Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a

pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p.50)

No que dispõe Ricardo Maurício Freire Soares (2006, p.86) expressa que “seguindo a valiosa lição Kantiana, a pessoa é um fim em si mesmo, não podendo converter-se em instrumento para a realização de um eventual interesse (...)”. A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana, isso pelo simples fato de ser humana, a pessoa independente de sua origem, sexo, raça, idade, estado civil, até mesmo sua forma de vida na condição social ou econômica, merece todo respeito, precisa-se ter aqui um entendimento, uma visão que faça ver o conceito de “Dignidade da Pessoa Humana” que valha a defesa dos direitos essenciais do ser humano, para que não venham a ficar sem qualquer garantia de respeito e afeto. Deve-se sempre compreender que as pessoas não perdem sua dignidade, nem por seus desvios morais, nem em suas deficiências físicas, nem mesmo por sua condição alfabética. Assim entende-se que todas as pessoas em suas faculdades, tem seu direito de requerer a proteção que lhe é devida.

1.2 A importância dos princípios em nossa Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, que é o texto magno, a base do ordenamento jurídico e o Estado brasileiro, entende-se que orienta e guarda todas as normas vigentes que se menciona, devendo-se prestar atenção em todos os princípios na interpretação constitucional e infraconstitucional, assim atenderá ao poder supremo da constituição.

Estando o princípio da dignidade da pessoa humana incluso no texto constitucional como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, se faz necessário pesquisar se esse princípio predomina entre os demais, “ainda mais por se saber que não há hierarquia entre os princípios e regras constitucionais”.¹

¹ LUNA, Marta Moreira. *O princípio da dignidade da pessoa humana como lócus hermenêutico da nova interpretação constitucional*. Disponível em <<http://www.jurisway.org.br>> Acesso em 13/10/2012.

Entende-se princípio como ponto de partida, o fundamento de algo que inicia, a estruturação de ideias.

O poder supremo de desempenho dos princípios acontece de aproximação dos valores que o direito tende a realizar, também se vê que é um fator determinante que os princípios virem a ser responsáveis pelo início de uma boa parte das regras que acabam tendo uma adaptação e interpretação aplicadas condicionalmente por princípios que são de sua origem, o princípio o mesmo não anula uma regra de mesmo nível, pois na Constituição não existe inconstitucionalidade de regra inferior com princípio constitucional superior, pois na constituição existe o princípio da unidade, podemos ainda dizer que ao falarmos dessa supremacia refere-se somente a função que se desempenha no ordenamento jurídico.

Dentro do ordenamento jurídico cabe analisar as principais funções que se desempenham pelos princípios constitucionais. Os quais estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que são como exemplo: Princípio da Legalidade; Princípio da Igualdade ou da Isonomia, pois demonstra tratar os iguais com igualdades e os desiguais com desigualdades; Princípio da Liberdade e o Princípio da Ampla Defesa e Contraditório. Ressalta nos princípios suas funções construtiva, interpretativa, integrativa, sistêmica, limitativa e positiva.

Observa-se que são princípios de extrema importância, pois através deles se formam normas jurídicas servindo de discernimento para que os responsáveis por organizar e elaborar as leis limitar-se-á aos critérios por eles mesmos ditados, como explica Marcelo Novelino (2009, p. 185) “dessa forma os princípios desempenham uma função construtiva em relação às regras jurídicas que os tem como fundamento, orientando o progresso da legislação futura”.

Nota-se que todo princípio possui um efeito desejado ao também respeitar o que é estabelecido para desenvolver o seu objetivo, a função interpretativa tem-se os princípios que agem com tal importância sobre as situações que demonstrem estarem duvidosas, busca-se através deste princípio que se tenha um plano com qualidade para que seja interpretado, essa função é para que ocorrendo dúvidas sobre o sentido de uma norma constitucional se utilize o princípio de forma mais adequada, pode ser também que para normas diversas sejam necessária a aplicação de princípios diferentes, se for o caso de uma vontade contrária do poder legislativo, deste princípio que se considera uma função interpretativa pode-se ver que faz parte de sua função construtiva, pois a

suspeita de que as normas possam estar mais ou menos favoráveis a este ou aquele é que leva automaticamente uma justificação de interpretar com apoio nos princípios que se deu origem. Observa-se que Silvio Luiz Maciel (2005, p. 55) diz: “A interpretação conforme a Constituição se insere no âmbito das modernas formas de interpretação constitucional, que objetivam, primordialmente, impedir a retirada precoce do ordenamento de normas infraconstitucionais que se revelem, à primeira vista, incompatíveis com o Texto Maior”. Não se deve esquecer que a interpretação constitucional começa pelo princípio que se refere de fato ao assunto a ser analisado, verificando aquilo que mais se aproxima da identificação ao mais concreto que irá trazer o resultado desejado para tal espécie.

Já na função integrativa vê-se a possibilidade de realizar casos que não se acabam simplesmente, os princípios podem oferecer soluções definitivas para situações que não tenham normas diretas, assim concede ao advogado estudar e acrescentar princípios que tragam solução aos casos concretos, na função sistêmica os princípios formam uma conexão no movimento do ordenamento jurídico; quando se faz essa ligação isto traz unidade ao sistema para solucionar um caso que até então era completamente difícil de ser resolvido pois se via um conjunto de normas de modo aparente sem recursos e sem coerência, e na função limitativa, os princípios tem um efeito limitado para que os casos que tenham funções negativas, venham limitar os poderes e os excessos de abusos de certos direitos, tanto na esfera estatal quanto civil; e agora quanto à função positiva, entende-se que este princípio constitucional está apto a ser reconhecido como uma norma jurídica que pode ser aplicada aos casos concretos, pode-se analisar pela função construtiva que os princípios podem ser aplicados diretamente, isto na maioria dos princípios em regras constitucionais e infraconstitucionais, assim explica Marcelo Novelino:

Entretanto, isso não afasta a possibilidade de aplicação direta e autônoma de um princípio constitucional nas seguintes hipóteses: I) inexistência de uma regra específica sobre a matéria; II) existência de uma regra incompatível com o princípio e, portanto, inconstitucional; e, III) existência de uma regra específica, compatível com a Constituição, mas cuja aplicação naquele caso concreto pode gerar uma situação de extrema injustiça, hipótese na qual a regra deve ser afastada para a aplicação do princípio (interpretação ab-rogante). Portanto, os princípios também podem gerar direitos subjetivos aos efeitos neles previstos, permitindo a obtenção da tutela específica prevista em seu dispositivo. A não realização dos efeitos pretendidos

por um princípio constitucional permite ao interessado exigí-los diretamente, inclusive na via judicial. (NOVELINO, 2009, p.187)

Na busca de um direito justo, considerando o que foi explanado, destaca-se seu grande valor e necessário dos princípios constitucionais dentro do ordenamento jurídico. Apesar disso, observando-se que os princípios chegados ao entendimento de justiça, não somente por ser o primeiro passo na realização dos valores, mas também por ser compreendido axiologicamente contrário na medida de sua consistência normativa, entende-se que ao efetuar uma aplicação sem critérios pode-se levar a falhas, por isso se faz utilizar os princípios com cautela, equilíbrio. Pois na aplicação errada entende-se que irá gerar um desequilíbrio nos valores fundamentais, entende-se que causara uma insegurança e acabara tendo consequências de situações injustas.

1.3 Análise Jurídica do Conceito de Pessoa.

Define-se pessoa como um ser consciente, racional, e com identidade própria. Pessoa é um ser dotado de vontade, inteligência, sensibilidade, considerando-se seus aspectos físicos e mentais que forma seu caráter. Juridicamente falando declara-se a pessoa como um ente ou organismo que recebe modificações, adquirir direitos e obrigações, determina-se pessoas de formas diferentes: física ou natural é o ser humano e jurídicas são as organizações sociais, as sociedades, o Estado, as corporações. As pessoas físicas ou naturais correspondem a um conceito jurídico. Hoje em dia, as pessoas físicas contam, pelo único fato de existirem, com diversos atributos inerentes a elas e concedidos pelo direito a capacidade que se estabelece no ato de exercerem à reivindicação da defesa elencados na Constituição Federal.

O Princípio Constitucional da Dignidade Humana é o principal e maior princípio constitucional, por exemplo, no direito de família, relata-se a garantia plena de desenvolvimento de todos os seus membros, para que realize seus desejos e vontades afetivas, assim podendo garantir a assistência educacional de seus filhos, com a

realização de conceder a família uma situação duradoura e feliz. Assim discorre Maria Helena Diniz.

[...] é preciso acatar as causas da transformação do direito de família, visto que são irreversíveis, procurando atenuar seus excessos, apontando soluções viáveis para que a prole possa ter pleno desenvolvimento educacional e para que os consortes ou conviventes tenham uma relação firme, que integre respeito, tolerância, diálogo, troca enriquecedora de experiência de vida etc. (DINIZ, 2007, p.18)

Nota-se que o ser humano tem em si valores que o coloca em evidência na sociedade, na ordem dos seres que ocupam o universo é o que mais se destaca, o homem é o ápice da criação, observa-se que é portador de dignidade, preceitua Antonio Carlos Campos Pedroso (2007, p.64, 65) “Assim sendo, torna-se portador de dignidade, prerrogativa que vem a se constituir em imperativo axiológico da normatividade”, continua ainda explanando: “Assim sendo, torna-se patente que compete ao Direito Positivo a proteção dos valores indispensáveis à convivência social, que esses direitos representam. Isto é, uma exigência decorrente do Direito Natural. Os direitos humanos devem ser objeto de reconhecimento por parte do Direito Positivo, constituindo a positivação o término de um processo lógico, cujos passos ficaram delineados ao longo do presente estudo. Os direitos humanos só podem ser efetivados se forem recolhidos pelo sistema normativo constitucional”. Considera-se a colocação dos mencionados direitos não ser objeto da criação, mas sim reconhecimento do legislador constitucional. Desta forma sinaliza-se para o respeito mútuo, unificados em normas éticas, as quais por sua natureza requisitam a essencial positivação, por meio da configuração e tutela dos direitos fundamentais. Entende-se então que tal positivação é para transformar as exigências éticas em direitos fundamentais.

1.4 Breve Histórico: Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade de Pessoa Humana tem seu valor moral e espiritual ligado inseparavelmente da pessoa, direitos estes elencados na Constituição Federal de 1988, fazendo essa pesquisa para entender historicamente os valores do ser humano

conclui-se que Kant defendia as pessoas como um fim em si mesmas e não serem tratadas como objeto, onde se coloca um preço, como pessoa nenhuma pode ser substituída, cada uma tem seu valor, já o que se pode colocar um preço, pode-se também facilmente ser substituído.

O homem teve sua valorização desde o início do mundo, sendo também que com os dez mandamentos veio estabelecer uma regra de convivência onde o ser humano que vivendo uma vida de subordinação ao rei do Egito, saiu por uma libertação Divina, para que pudessem viver de forma digna, tanto física quando intelectual, onde teriam liberdade de suas expressões, se respeitariam entendendo-se o valor de cada pessoa e podendo evoluir-se cada vez mais. Assim Lafayette Pozzoli e Marcia Cristina de Souza Alvim (2011, p. 34) comentam: “pois somente com o respeito mútuo, com o respeito ao semelhante na sua condição de ser humano digno, será possível apaziguar a tormenta do mundo atual e alcançar, em termos relevantes, jamais absolutos, a segurança e a justiça.”

Pode-se observar que a humanidade vem a cada vez progredindo, e que desde os primórdios tempos o homem foi muito escravizado e isso comprometia a liberdade do ser humano. No estoicismo o pensamento era de que a dignidade por ser uma qualidade por natureza, distinguiria o ser humano dos demais e já no cristianismo ficou reforçado que por ter inerente essa característica, e que na visão cristã o ser humano foi criado a imagem e semelhança de Deus, e ir contra seria ofender a vontade do Criador.

Constata-se por constitucionalismo um sistema composto de teorias que alçam a supremacia do indivíduo, lei fundamental de um Estado que contém normas sobre formação dos poderes públicos, direitos e deveres dos cidadãos; o que se verifica algo há pouco tempo utilizado, mas faz parte de um procedimento mais remoto.

O Constitucionalismo não se utiliza de forma indefinida, neutra, o mesmo agrupa em seu valor a função de envolver as primícias das ideias que é o fundamento para toda Constituição e sua organização. Expressamente Marcelo Novelino (2009, p. 48) diz que: “(...) à ideia de concentração do exercício do poder (*constitucionalismo x absolutismo*). Mais do que uma simples técnica constitucional, o constitucionalismo é uma *técnica de liberdade* que assegura direitos fundamentais aos cidadãos de forma a impedir sua violação por parte do Estado”.

A teoria das garantias vislumbra-se que o principal teórico foi Benjamin Constant, demonstrando que o plano constitucional tem a necessidade de um cuidado de quatro itens estabelecidos na autonomia do indivíduo que o Estado não possa violar, que vem a ser a liberdade pessoal, liberdade de imprensa, liberdade religiosa e a propriedade privada. Das diversas épocas fala-se sobre formas de governo onde as pessoas viviam debaixo desse jugo, porém, tem-se hoje em dia mais relevantes escolhas de se pronunciar quanto aos direitos que cada pessoa possui, na antiguidade em vários tempos foram se evoluindo, já na antiguidade clássica teve-se notícias da primeira experiência constitucional do poder político na organização estatal, o Estado Hebreu que era rígido no seu estado teocrático onde a Bíblia era usada como dogma religioso para impor limites ao poder político, onde se viviam sob determinações da autoridade divina e a religião era fortemente considerada para julgamento a Grécia como dissipadora de expor seus pensamentos, eles consideravam que o poder fosse limitado pela lei e Roma era que o que fosse imposto pelos imperadores tinham valores como lei, na Inglaterra encontram-se a limitação do poder arbitrário e na igualdade dos cidadãos ingleses perante a lei.

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2011, pp.76-77) pode-se fazer uma ilustração breve dos países da União Europeia, tem os exemplos como Alemanha (art. 1º, inc. I), Espanha (preâmbulo e art. 10.1), Grécia (art. 2º, inc. I), Irlanda (preâmbulo) e Portugal (art. 1º), que consagraram expressamente o princípio. Também na Constituição da Itália (art. 3º), que reconheceu a todos os cidadãos a mesma dignidade social, a Constituição da Bélgica, quando de sua revisão em Janeiro de 1994, incluiu o dispositivo (art. 23) assegurando aos belgas e estrangeiros quando se encontrarem em território belga o direito de levar uma vida de acordo com a dignidade humana. No âmbito do MERCOSUL, somente a Constituição do Brasil (art. 1º, inc. III) e o Paraguai (preâmbulo) onde elevaram o valor da dignidade ao status de norma fundamental. E assim dentre outros países.

Bruno Amaro Lacerda (2009, p.78) entende que os filósofos antigos e medievais se preocupavam mesmo com a questão do homem e seu valor. Na Grécia antiga, Sócrates foi considerado um precursor nesse campo, pois seu pensamento era centrado que o homem é um ser único, falava em dignidade porque o homem não se preocupava somente com o corpo, mas a preservação e melhoria da sua alma, e assim o torna um ser singular frente aos demais seres existentes no mundo, na Idade Média a

temática da dignidade humana para Tomás de Aquino, para época sendo a máxima expressão do pensamento, pois o homem tem seus atos próprios, tem o agir por si mesmo e não pelos outros. Ainda no discurso de Bruno Amaro Lacerda (2009, p.78) ele entende que: “estes dois exemplos (um antigo e outro medieval) mostram que a filosofia pré-moderna identificou a dignidade ou o valor do homem com a razão, isto é, com a capacidade humana de ordenar e conhecer o que está no mundo.” Entende ainda que por todas conquistas que o homem buscou nos últimos tempos, nenhuma pode se comparar ao mínimo de direitos dos indivíduos, seja lá qual for seu meio social, cultural ou racial, assim como um “momento premiado” pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Diante as várias formas da passagem histórica de aniquilar o ser humano, como a escravidão, inquisição, nazismo entre outros, a dignidade da pessoa humana com os limites da experiência possível, com o fundamento da realidade e do conhecimento, ou seja, domínio político da República. Como bem observa Ricardo Maurício Freire Soares;

Embora o primado da dignidade da pessoa humana já pudesse ser apreendido da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, fruto da Revolução Francesa, e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948, a sua positivação constitucional só foi ocorrer com o advento da Lei Fundamental Alemã de 1949, que preceituava, no seu art. 1.1., que a dignidade do homem é intangível e os poderes públicos estão obrigados a respeitá-los e protegê-la. A partir deste momento, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser exteriorizado como princípio do constitucionalismo ocidental.²

Menciona-se ainda sobre a Constituição da República Portuguesa tornada oficialmente pública em 1976, cita logo em seu art. 1º, dentro dos princípios fundamentais, que: “Portugal é uma República soberana, baseada entre outros valores na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Entre muitos outros países que pode-se aqui citar em suas épocas o declarar a dignidade da pessoa humana, como exemplo são: França que nada

² Soares, Ricardo Maurício Freire, *Revista do programa de pós-graduação em direito da UFBA. Repensando um velho tema: A dignidade da Pessoa Humana*. Salvador. EDUFBA, nº 13, 2006, p. 87

mencionou na promulgação da constituição do ano de 1958 mas em um novo Conselho Constitucional proferiu em 27 de julho de 1994, assim também outros países adotaram a dignidade da pessoa humana, como a Croácia em 22 de dezembro de 1990; Bulgária de 12 de julho de 1991, Romênia de 08 de dezembro de 1991, entre muitos outros.

CAPITULO 2 – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NÚCLEO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

2.1 Derivações de Primeiro Grau: Direito à Igualdade e Liberdade.

Entende-se que derivações de primeiro grau são aquelas mais próximas como a igualdade e a liberdade, pode-se assim perceber que são dois valores que estão inteiramente ligados à dignidade da pessoa de forma a confundir-se dentre muitos casos. Violar a igualdade ou a liberdade da pessoa presume-se que violou a dignidade humana. E nas derivações de segundo grau compreende-se que são os demais direitos fundamentais. Nota-se que a igualdade e liberdade, tanto quanto aos outros direitos fundamentais constitui o núcleo comum. Mas o que se estabelece de fato é analisar em que situações violam-se esta dignidade. Entende-se que no mínimo parece que a real condição da vida expõe situações frente as quais pode ser pouco provável não se questionar certos entendimentos. Ao querer falar sobre igualdade deve-se fazer um entendimento geral sobre definir o que mais se relaciona com os direitos sociais, o que não é tarefa fácil, sabendo-se que desde a antiguidade vários pensadores, estudiosos como Aristóteles, Péricles, Platão, Cícero e muitos outros inclinaram-se a conhecer sobre tal assunto a ser tratado.

Destacando-se a *Igualdade*, o art. 5º, caput, expõe que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, precisa-se considerar igualdade como que proporciona tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Detecta-se que falando dessa igualdade, o que se vê são pessoas que se vive numa sociedade em comum mas que dentro desse contexto por natureza, desigualmente. Outra dificuldade na definição de igualdade é que em uma determinada relação ou questão específica de valorização, passando por variações das diversas formas no mundo de ideais, de sentimentos, muitas vezes contrário que vão regularmente aparecendo em determinados tempo. Expressa-se em matéria de isonomia entre os homens, o emprego como visto, Aristóteles, Péricles, Cícero, Platão e outros como norma no ponto de vista da sua consequência política. A cerca desse assunto, Manoel G. Ferreira Filho evidencia que:

A igualdade, desde a Antiguidade, é indissolúvelmente associada à democracia. No célebre discurso de Péricles em honra aos mortos no primeiro ano da guerra do Peloponeso, é a “isonomia”, isto é, a igualdade perante a lei, apontada como um dos três características fundamentais da democracia ateniense. (FILHO, 2002, p.274)

Em momento de grande pressão política e social foi que a igualdade granjeou juridicamente recompensa, Adriana Zawada Melo (2007, p.101) assim ressalta “que ocorreu tanto nas declarações norte-americanas que afirmavam a igualdade inata dos homens (Declaração da Virgínia e Declaração de Independência, ambas de 1776) quanto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que se seguiu à Revolução Francesa de 1789”.

Averigua-se no caso da Declaração de 1789 que essa recompensa jurídica da igualdade era romper com essas vantagens do Antigo Regime que somente a nobreza e o clero eram favorecidos, e consentir que a classe dominadora que possuía o poder econômico exercesse também o poder político, foi este o motivo que levou a entender que o princípio da igualdade não tinha a justa divisão de riqueza na sociedade apenas sendo genuinamente jurídica e nominal, foi na segunda metade do século XIX que o marxismo e o socialismo proporcionaram essa ferramenta para análise dessa igualdade formal no ordenamento jurídico e para a postulação da atuação do Estado na intenção de gerar a igualdade real, vista de forma como igualdade material, pode-se analisar que a defesa dessa conclusão é que sendo somente a igualdade formal gerava ainda mais as desigualdades, no que o Estado tomou participação na ordem social e econômica foi que ficou consagrada constitucionalmente, sendo importante observar que passou a ser objetivo do ordenamento jurídico, derivada do reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

Referindo-se que não deve buscar apenas essa igualdade formal, mas sim essencialmente, a igualdade material, na proporção que deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, entendendo-se que o Estado Social Ativo, confirmador dos direitos humanos, vê-se uma igualdade mais verdadeira diante dos bens da vida, diferente da que é formalizada frente a lei. Vale-se ainda destacar Pedro Lenza com os escritos:

Em diversas hipóteses a própria Constituição se encarrega de aprofundar a regra da isonomia material: a) art. 3º, I, III e IV ; b) art. 4º, VIII ; c) art. 5º, I, XXXVII, XLI e XLII ; d) art. 7º, XX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV ; e) art. 12, §§ 2º e 3º ; f) art. 14, caput ; g) art. 19, III ; h) art. 23, II e X ; i) art. 24, XIV ; j) art. 37, I e VIII ; k) art. 43, caput ; l) art. 146, III, “d” (EC n. 42/2003 --- Reforma Tributária) ; m) art. 150, II ; n) art. 183, § 1º, e art. 189, parágrafo único; o) art. 203, IV e V ; p) art. 206, I ; q) art. 208, III ; r) art. 226, § 5º ; s) art. 231, § 2º etc. Em outras , o próprio constituinte estabelece as desigualdades, por exemplo, em relação à igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, destacando-se as seguintes diferenciações: a) art. 5º, L (condições às presidiárias para que possam permanecer com os seus filhos durante o período de amamentação) ; b) art. 7º, XVIII e XIX (licença-maternidade e licença-paternidade) ; c) art. 143, §§ 1º e 2º (serviço militar obrigatório) ; d) arts. 201, § 7º, I e II ; 201, § 8º ; art. 9º da EC n. 20/98 ; art. 40 da CF/88 ; art. 8º da EC n. 20/98; arts. 2º e 6º da EC n. 41/2003 --- Reforma da Previdência --- dentre outros (regras sobre aposentadoria). Além dessas e outras hipóteses expressamente previstas na CF/88, a grande dificuldade consiste em saber até que ponto a desigualdade não gera inconstitucionalidade.(LENZA, 2009, pp.679-680)

Pretende-se expor que cada cidadão na sociedade sem distinção de posição social, idade, sexo ou profissão, tenha as mesmas chances de desenvolver completamente suas funções físicas e intelectuais (não só simplesmente formal). Considera-se da igualdade de oportunidade que toda pessoa não deve ser acobardado no exercício e desenvolvimento de suas habilidades. Deve-se analisar à igualdade material que é vista como o mínimo na condição existencial, mas oferecer este equilíbrio de bens e de situação socioeconômicas é bem mais difícil de garantir, o que pode-se fazer é buscar propiciar ao menos um direito desigual mais adequado , atentar-se para um convívio a fim de possuir uma sociedade mais justa possível. A respeito desse direito fundamental a “igualdade”, Adriana Zawada Melo discorre que:

Por fim, como direito fundamental à igualdade é basicamente a igualdade perante a lei, sobretudo no aspecto de vedação de discriminações concretas, que devem ser proibidas nas normas jurídicas, do que decorre o direito de todos os indivíduos à tutela efetiva dos juízes e tribunais no exercício de seus direitos e interesses legítimos. A igualdade como direito fundamental tende a assegurar uma esfera de conduta aos indivíduos, explicitando que comportamentos lhe estão permitidos e quais

limitações lhes são impostas em relação à necessidade de que a igualdade predomine.³

Quanto à liberdade pode-se verificar que é um bem imprescindível de cada indivíduo, o que se precisa entender com a maior exatidão sobre liberdade nos direitos fundamentais, sendo que a liberdade é um bem que todos devem saber como na medida adequada usá-la, conservá-la, defendê-la, considerando-se que o homem fica com liberdade se com inteligência e prudência desfrutá-la. Nos dias em que se vive é de suma importância obter-se um entendimento do que a liberdade vincula-se e muito a responsabilidade de cada um.

Relata-se na Constituição Federal de 1988, os direitos da liberdade da manifestação de pensamento (art. 5º, IV e V) ; liberdade de consciência, crença e culto (art. 5º, VI a VIII) ; liberdade de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação e indenização em caso de dano (art. 5º, IX e X) ; liberdade de profissão (art. 5º, XIII) ; liberdade de informação (art. 5º, XIV e XXXIII) ; liberdade de locomoção (art. 5º, XV e LXI) ; a liberdade é privilégio natural do ser humano e limitar ou perder o direito de usufruir é ato conferido a ele mesmo, é de fácil percepção que se nasce sem entendimento do que é ser livre e necessário se faz ao transcorrer do crescimento, buscar conhecimento para entender-se que o agir pesa seu convívio em sociedade e é consequência da liberdade que adquirir, pois quanto mais busca-se possuir conhecimento, entendimento, mais notório será que ser livre em todas as suas áreas é um bem maior, vê-se na liberdade de manifestar o pensamento o direito de expor as ideias, opiniões, considera-se o homem um ser inteligente, e assim o sendo poderá concordar, discordar, manifestar-se; e vê-se também que a evolução da humanidade concretiza-se a cada tempo devido a manifestação do pensamento, tem-se a liberdade de consciência, crença e culto sendo garantido o livre exercício, assim Pedro Lenza (2009, p. 685) destaca que “nesse sentido, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta (como o serviço militar obrigatório, nos termos do art. 143, §§ 1º e 2º) e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” ; para a liberdade de atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação e

³MELO, Adriana Zawada. Revista Mestrado em Direito Direitos Humanos Fundamentais. Osasco. Ano 7. n.1. 2007. p.106.

indenização em caso de dano, menciona-se no art. 220, § 2º da Constituição Federal de 1988: “É vedada a censura de natureza política, ideológica e artística; mesmo tendo essa garantia pelo texto constitucional, ele é quem deverá limitar os espetáculos e diversões, competindo ao Poder Público anunciar a natureza deles, as faixas etárias restritas, locais e horários que não sejam apropriados, no que Pedro Lenza (2009, p.686) diz “(...) havendo violação da intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, será assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação (art. 5º, X) ; a liberdade de profissão, constitucionalmente garantido todo exercício de trabalho dentro do que a lei estabelecer, entende-se que não poderá haver restrições e distinções para que exerça-se a função, se a mesma é totalmente lícita, por outro lado, vê-se que ao advogado um dos requisitos essenciais para a utilização dessa profissão é submeter-se ao exame da OAB, observa-se que declarar uma liberdade se ela não for garantida pelos próprios poderes constituídos vale dizer que não é constitucionalmente eficaz, mesmo sendo para os empregos públicos tanto quanto para os privados.

O acesso à informação quando tratar-se de divulgação de interesse particular, coletivo ou geral, cabe aos órgãos públicos divulgar, é direito do cidadão saber de tal informação. Nota-se que a imprensa tem essa faculdade de divulgar a informação mas também pode ser restringido dependendo do interesse público.

Vale ainda destacar a liberdade de locomoção, onde qualquer pessoa no que diz respeito à lei que no território nacional em tempos de paz, o indivíduo é livre para nele entrar, continuar ou sair. No que dispõe Pedro Lenza(2009, p. 690) observa-se :

(...)salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art.5º, LXI). Esse direito poderá ser restringido na vigência de estado de defesa, quando se cria a possibilidade de prisão por crime de Estado determinada pelo executor da medida(art. 136, §3º, I), exceção à regra acima exposta (flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente). No mesmo sentido ocorrerá restrição à liberdade de locomoção na vigência do estado de sítio, nos termos do art. 139, I, podendo ser tomadas contra as pessoas (nas hipóteses do art. 137, I) medidas no sentido de obriga-las a permanecer em localidade determinada, bem como medidas restritivas também em caso de

guerra declarada ou agressão armada estrangeira(art. 137, II).(LENZA, 2009, p.690)

Entende-se que todas as pessoas tem o direito de serem livres para escolherem seu modo de vida e organizar a vida futura. Deve-se então fazer menção sempre para que o ser humano sempre fique focado no que é limite e cabe destacar que seja uma constante inseparável observar não só os direitos como as obrigações dessa liberdade.

2.2 Derivações de Segundo Grau: Outros Direitos Fundamentais.

De uma forma sucinta, pode-se falar nos demais direitos fundamentais, e deixar entendido que não são menos importantes uma vez que também estão atrelados ao bem comum de cada pessoa em particular ou coletividade. Em relação à igualdade e liberdade já foram descritos acima, tendo agora os demais direitos fundamentais como a Proibição da tortura (art. 5º, III), Inviolabilidade Domiciliar (art. 5º, XI), Sigilo de correspondência e comunicações (art. 5º, XII), Direito de reunião (art. 5º, XVI), Direito de associação (art. 5º, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI); Direito de propriedade (art. 5º, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVI) ; Direito de herança e estatuto sucessório (art. 5º, XXX e XXXI), Propriedade intelectual (art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX), Defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), dentre muitos outros. Cita que é proibido torturar, assim descrito: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; sendo que ainda no art. 5º, afirma-se no inciso XLIII – “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura(...)”; onde também destaca-se a lei 9.455/97 que integrou a aludida norma constitucional definindo os crimes de tortura, assim ressalta Pedro Lenza(2009, p.684): Conforme jurisprudência do STF, “o uso de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo.”

Aplica-se aí o princípio da proporcionalidade e razoabilidade; quanto à violar o domicílio pronuncia a Constituição no art. 5º em seu inciso XI – “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Entende-se que sem permissão do morador, pode-se ser somente por determinação judicial e também no caso de flagrante delito, desastre ou prestar socorro, será durante o dia, ou seja, no horário que compreende de 06:00h às 18:00h e segundo doutrina e jurisprudência entende por casa não só domicílio como também escritório, oficinas, garagens e até mesmo quarto de hotel, assim se lê no Código Penal art. 150, §4º, II; já para sigilo de correspondência e comunicações destaca no art. 5º, XII – “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”, observa-se que nestes casos poderá existir restrições podendo-se entender que diante de até mesmo defender por legítima defesa na hipótese de sequestradores, conseguindo obter autorização judicial para que viole tal direito, tem-se também o direito de reunião conforme art. 5º, XVI – “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”; observa-se que se faz necessário este aviso prévio para que as autoridades competentes tome as devidas providências para organização. No direito de associação elencados no art. 5º e seus incisos XVII – “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar” e XX – “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”; pode-se entender que mesmo associando ficara livre a pessoa para permanecer ou não associado; XVIII – “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”; podem eles mesmos formular seus estatutos; XIX – “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado”; nota-se que não será necessário aguardar o trânsito em julgado, poderá suspender as atividades por meio de provimentos antecipatórios ou cautelares; XXI – “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus

filiados judicial ou extrajudicialmente”; pode-se em nome próprio defender-se com substituição processuais o direito alheio de seus associados, assegura-se o direito de propriedade o art. 5º e incisos XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento; lembrando-se que neste direito há limitações há de ser analisada que não é absoluto pois a mesma pode vir a ser desapropriada por necessidade ou utilidade pública, cumprindo a função social ocorrerá o pagamento justo e prévia indenização em dinheiro(art. 5º, XXIV), também restringirá o direito da propriedade através de requisição no caso do inciso XXV, quanto ao direito de herança e sucessão o art. 5º, incisos XXX - é garantido o direito de herança; XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus"; ocorrerá transmissão aos herdeiros até os limites da herança, entendendo-se que regula-se por normas de direito privado e sobre sucessão de bens estrangeiros para estrangeiro domiciliado no Brasil reger-se-á pela lei brasileira e caso a lei nacional do de cujus estrangeiro domiciliado no Brasil for mais favorável aos cônjuge e aos filhos herdeiros aplicar-se-á aquele ordenamento jurídico; na propriedade intelectual art.5º, incisos XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos

distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; de todos direitos fundamentais de aqui denominados como derivações de segundo grau não mais importante que qualquer acima citado ressalta-se o art.5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; observa-se a nota de Pedro Lenza(2009, p. 694) relata: “Sem dúvida foi a Constituição Portuguesa de 1976 que, de maneira pioneira, acolheu diversas normas de proteção aos consumidores.

Essa realidade reflete, acima de tudo, a recente preocupação do Estado com os problemas da sociedade de massa, especialmente a partir do Estado Social de Direito.” Assim continua: “A Constituição Espanhola, na mesma linha, buscando inspiração nas disposições da portuguesa, também, de modo amplo, estabeleceu a proteção dos consumidores no art. 51:1. Influenciada por ambas (portuguesa e espanhola), a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu regras protetivas para o consumidor.” Como destaca-se no Art. 24 CF/88 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, *ao consumidor*, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; Art. 129 CF/88 - São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Art. 150, § 5º CF/88 - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor; e Art. 48 (ADCT): O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Observa-se que a repressão ao abuso de poder econômico na Constituição Federal de 1988 ficou menos eficaz, pois ficou depende da lei conforme art. 173, § 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Assim entende-se que estes são alguns dos muitos direitos fundamentais em segundo grau e que de forma sucinta são expostos, pois devido a grandiosidade de suas extensões caberia muito mais explicações.

CAPITULO 3 – EDUCAÇÃO: A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO NO BRASIL SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE.

3.1 O papel do Estado na defesa dos direitos fundamentais: Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988, expressa em seu art.1º o tipo de Estado adotado, ou seja, um Estado Democrático de Direito. Marco ideológicos reúnem os valores tipificados e com sua interpretação revelam tanto o Estado de Direito quanto da Democracia, pode-se observar que como marco ideológico o Estado de Direito e Democrático adota os valores referente às dimensões tanto formal quanto material.

Nota-se que no Estado Democrático sua característica é a igualdade no tratamento para com os cidadãos diante os quais devem ser existente, principalmente nas políticas públicas e sociais. A Democracia Constitucional materializa-se no acesso igualitário das oportunidades originária do Estado. Assim ressalta Julio Aurélio Vianna Lopes (2004, p. 118, 119) citando os valores: “Outros valores explícitos e implícitos na Constituição Federal, também integram as inspirações ideológicas do Estado de Direito e da Democracia (...) o que importa reter, é que o Estado Democrático de Direito – a “fórmula política” da Constituição brasileira de 1988 – advém da conjugação ideológica entre Estado de Direito e Democracia. Consequentemente, consiste numa arquitetura constitucional estabelecida sobre os valores da Legalidade, Cidadania, Participação Popular e Igualdade (isonomia) de tratamento pelo Estado como fontes primárias de legitimidade do Poder Público.

Cabe fixar que o Estado Democrático de Direito elaborado em 1988 equivale a uma esfera pública porém combinando com as relações sociais das quais operam, isso avalia-se que desta forma a junção entre Direito e Democracia exige constituição ligada com os cidadãos forma-se uma sociedade na qual o bem de todos seja uma verdadeira realidade gradativamente declarada.

Mas pode-se questionar um verdadeiro Estado Democrático, o que acredita ser ainda uma democracia ainda debilitada, pois se restringe aos ditames de uma teoria, a qual por exemplo, a educação ainda tem muito a desejar, o que não leva o indivíduo a

buscar de fato os direitos aos quais possuem. A fundamentação de um Estado Democrático pode-se dizer em termos teóricos que se busca um desenvolvimento mais justo para uma igualdade social, com direito à vida, à igualdade, liberdade, dentre muitos outros, visando um bem comum para todos cidadãos, entendendo assim como direitos à dignidade da pessoa humana.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p.91) menciona que “(...) a Constituição, a despeito de seu caráter compromissário, confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado (...)”.

O Estado para ser democrático deve valer da interpretação do texto magno como base para valorização da dignidade da pessoa humana, notando as normas infraconstitucionais para que não venha tomar decisões que violem a dignidade sem argumentos probatórios e para que não seja ofensiva. Se tem um estado puramente democrático, logo tem-se uma vida digna que assegura uma existência de igualdade, presumindo assim de alguma forma um entendimento de independência e segurança.

Passaram épocas, a dignidade veio se aperfeiçoando no tratamento da lei, sabendo-se que desde a antiguidade o Estado em cada uma de suas culturas tratava de várias formas as pessoas, assim já mencionada no estudo do histórico da dignidade da pessoa humana; os direitos fundamentais elencados em nossa Constituição Federal de 1988, Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 114) expressa (...) não há como desconsiderar ou mesmo negar tal conexão, tanto mais intensa, quanto maior a importância dos direitos sociais para a efetiva fruição de uma vida com dignidade, o que, por sua vez, não afasta a constatação elementar de que as condições de vida e os requisitos para uma vida com dignidade constituam dados variáveis de acordo com cada sociedade e em cada época, o que harmoniza com a já destacada dimensão histórico-cultural da própria dignidade da pessoa humana e, portanto, dos direitos fundamentais (inclusive sociais) que lhe são inerentes (...).

Dentro de muitas normas principiológicas do direito, a dignidade da pessoa humana em nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, III elevou-se ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito. O direito de cada cidadão está na defesa a que tem por parte da proteção do Estado, a evolução foi trazendo essa valorização aos direitos humanos, assegurar a todas as pessoas uma integridade

simplesmente pelo fato de sua existência no mundo, não é tarefa fácil, pois trata-se de uma atualidade onde se dividem buscando muitos direitos e deveres, a todo tempo o ordenamento jurídico em seu universo é cobrado na proteção de uma vida digna para o indivíduo na sociedade, manter a preservação da igualdade, impedir a falta de qualidade e colocar preço nas pessoas como qualquer objeto, garantir uma escala digna econômica de vida material para o ser humano.

Na explanação da defesa para o cidadão, a priori, nota-se que a dignidade da pessoa humana efetiva-se com a tutela das necessidades mínimas de sobrevivência a cada um no meio que se vive. Num consenso que compreende-se como direitos à moradia, alimentação, vestuário, higiene, saúde básica, *educação*, transporte, lazer, etc.

O Estado democrático é fundamental ao cumprimento da tutela do cidadão, pois um depende do outro, considerando que é através do povo que se elege os legisladores que cuidará na administração para dirimir os bens necessários e essenciais, haja vista que a dinâmica democrática não é puramente pelo poder legislativo, mas sim os ditames da Constituição que elege os direitos fundamentais com eficiência a promover a dignidade humana em todas as suas esferas.

Nesta feita, deve ser eficaz a interpretação do texto magno no que diz respeito aos direitos fundamentais, para que se oriente corretamente no emprego da aplicação do direito dentre as várias formas, entendendo que a dignidade é o fundamento primeiro e último de abrigo dos direitos individuais e com essa interpretação adequada é que se achara a forma viável de tutelar em um caso existente a dignidade devida. É muito importante destacar essa interpretação e aplicação que assim nos relata Ricardo Maurício Freire Soares (2006, p.93) destacando que: “o desempenho desta função hermenêutica é tão relevante que o princípio da dignidade humana serve como parâmetro axiológico e teleológico não só para a aplicação de regras constitucionais e infraconstitucionais, como também para a concretização de outros princípios constitucionais, tais como os princípios gerais (*v.g.*, art. 5º da CF/88) (...)”, ainda assim o autor continua citando, “(...) Eis a razão pela qual a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo afirmada pela jurisprudência pátria, na condição de fundamento do Estado Democrático de Direito, além de servir como referencial hermenêutico que ilumina a interpretação e aplicação de toda a normatividade jurídica”. Cabe citar vários campos dos direitos fundamentais fazendo

declarações minuciosas para cada um, mas sabe-se que o essencial é oferecer a sociedade a condição de igualdade.

Sendo assim este Estado Democrático defenderia muito mais os direitos fundamentais, proporcionando tal condição.

3.2 Realidade Brasileira: uma análise da Educação nos tempos atuais.

Sabe-se que a educação também vale ser analisada como um direito fundamental, pois a mesma destaca-se no Art. 205 – “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, e que por meios de medidas políticas e jurídicas executem a ação educacional por merecer tutela e ser alcançável a todos de modo mais extenso possível. Deve-se notar que para concretizar a estrutura do convívio necessário existem as famílias, instituições religiosas, Estado, Escola, empresas, organizadas diante de normas que as esclareçam para alcançarem suas finalidades. Nota-se que o convívio do homem em sociedade não só atende suas exigências da natureza social, biológica e espiritual como também o define que é um ser capaz de aprender e de ensinar. Sabendo que neste processo incessante vê-se habilitado a aperfeiçoar seu ser e construir civilizações, vale aqui mencionar a observação de Sergio Alves Gomes (2005, p. 89) que relata ser “esse processo de desenvolvimento do ser humano – que em verdade, deve durar a vida toda e, mesmo assim, será sempre algo inacabado – é o que se denomina *educação*”.

Menciona-se que Rousseau escreveu em sua obra *Emílio ou sobre a Educação* “(...) Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos carentes de tudo, precisamos de assistência; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer e de que precisamos quando grandes nos é dado pela educação”.

Entende-se que o indivíduo passa a compreender a si mesmo, o outro e o mundo no qual se vive tendo a aprendizagem no decorrer de seu processo educativo. Ainda no relato de Sergio Alves Gomes(2005, p. 89) ressalta que Hobbes via a educação do homem como sendo o fator que possibilita a formação da sociedade, “É evidente,

portanto, que todos os homens, pois são crianças ao nascer, nascem incapazes de sociedade civil; e que muitos, talvez a maior parte, ou por deficiência intelectual, ou por falta de instrução, continuam incapazes por toda vida. No entanto, todos eles, crianças e adultos, têm a natureza humana. Portanto, não é pela natureza que o homem se torna capaz de formar sociedade mas pela educação.”

Deve-se notar que nesta formação psíquica do homem leva ser individual ao mesmo tempo o faz também social, e a finalidade da educação em forma-lo para a liberdade vem pelo conhecimento, forma-lo para a cidadania e para a plenitude dos direitos, percebe-se ainda que o propósito da educação tem sua finalidade que é primar o quanto é fundamental o aprendizado para o crescimento do ser humano.

Um dos fatos importantes na educação é apostar em como conquistar mais leitores, sendo uma alavanca no aprendizado, em matéria de Camila Ploennes(2012, p.22) destaca-se: “Mais que esmiuçar os perfis do leitor brasileiro, o objetivo é suscitar ou manter viva a busca pela chave para conquistar novos leitores”. A matéria relata que Ana Maria Machado, presidente da Academia Brasileira de Letras, tem em sua opinião que o ambiente doméstico está deixando de ser a maior influência na formação de leitores. Pesquisa feita em que ouviu 5.012 brasileiros em 312 municípios nas 27 unidades federativas, aponta que a ligação entre cidadão e livros não tem sido os pais, mas tem passado para os professores, informação central na análise do psicólogo Sérgio Antônio da Silva Leite, professor titular do Departamento de Psicologia Educacional da Faculdade de Educação da Unicamp, para ele a leitura tem sido mais por obrigação ou necessidade. Neste estudo relata-se que a maior parte dos brasileiros associa o ato de ler a valores positivos, apontou-se uma diminuição do índice de leitura, em 2007, 55% dos entrevistados consideravam-se leitores mas apenas 50% assim se classificavam em 2011. Um exemplo é a nova configuração da população brasileira segundo a faixa etária; em 2007 as três faixas etárias iniciais, as que mais leem, representaram 29% dos entrevistados, enquanto, em 2011, elas corresponderam a 25% das entrevistas mesmo considerando incontestável esse “retrato” do Brasil.⁴

O Jornal “O Globo” informa que o Brasil avança pouco entre gerações no ensino superior. OCDE: (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)

⁴ PLOENNES, Camila. Reflexões sobre como conquistar mais leitores, Revista Educação. Ed. segmento. São Paulo. 2012. p. 22

proporção do PIB gasto em Educação foi de 3,5% para 5,5% em reportagem de Carolina Benevides ela relata que “mesmo tendo aumentado o gasto com Educação, o Brasil ainda não conseguiu fazer com que muitos jovens cheguem às universidades e concluam o ensino superior.” Relatório da OCDE informa com dados de 2010 que no país 9% das pessoas entre 55 e 64 anos não concluíram essa etapa, os de 25 a 34 anos não passa de 12% para especialistas no assunto um avanço pequeno de uma geração para outra. A Coreia do Sul, a exemplo, tinha 13% da população entre 55 a 64 anos deu um salto 65% entre 24 e 35 anos concluíram um curso universitário. Relata-se assim o fracasso do ensino superior do país. Daniel Cara, coordenador geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, diz que não é só aumentar o número de vagas oferecidas pelo ENEM, PROUNI, existe um desafio maior que é para quem ingresse chegue a concluir o curso. A opinião do Ministro da Educação Aloizio Mercadante é que com o crescimento dos três programas para expandir o ensino superior, como: PROUNI, FIES e o REUNI, este quadro histórico está se revertendo e a nova geração vem conseguindo mais oportunidades.

O Brasil ocupa o segundo no gasto pelo PIB com a Educação, foi de 3,5% para 5,5% entre 2000 e 2009; a Islândia que aplica 8,1% e da média da OCDE, 6,2%. Alguns países como o Brasil que tinham uma dívida histórica com a Educação aplicando 10% conseguiram avançar, assim se vê a necessidade de aplicação do PIB pela educação. Mas para a Diretora-executiva do Todos pela Educação, Priscila Cruz, ela diz que: “Não adianta colocar 12% ou até 15% do PIB se não houver uma reforma estrutural, se a formação de professores não for voltada para a prática em sala de aula, se o país não tiver um currículo mínimo. Só dinheiro não resolve”. Mesmo vendo o avanço do Brasil ainda não é o ideal, está aquém da média da OCDE. Na educação infantil, em 2009, investiram em média US\$1.696, o menor valor entre as nações (OCDE registra US\$ 6.426). O ensino fundamental e médio não alcançou a média, no esforço do Brasil e aumentou o percentual (%) mas ainda assim gastou 4 vezes menos que a média da OCDE com aluno matriculado na educação infantil, pesquisa essa feita por Paula Louzano da USP.⁵

Pode-se aqui ainda citar que o cidadão é aquele que participa das atividades da sociedade que vive, no mundo globalizado não há como viver isolado em seus muros,

⁵ O GLOBO. *Jornal. País*. 11 de setembro. 2012. s/p.

há que participar envolvendo nos conhecimentos e destinos do planeta que se vive, e a solução básica é educar o ser humano para uma vida estável, a valorização humana na qualificação para o trabalho é fruto da educação. Assim discorre Sergio Alves Gomes: “O homem é um ser multidimensional. Contudo, não nasce com suas faculdades já desenvolvidas. Precisa ser educado, amparado e protegido para desenvolver-se plenamente como pessoa. Pois, somente mediante esta evolução poderá atingir a finalidade maior de sua existência: ser feliz”.

CONCLUSÃO

Observamos que falando de dignidade da pessoa humana, envolvemos o que denominamos direitos fundamentais, qualidade interior, indissociável, imprescritível, inalienável de todo e qualquer ser humano, estabelecendo um critério de combinação dos direitos aos quais os cidadãos possuem e também à luz da Constituição Federal de 1988, observando como uma estrutura do ordenamento jurídico, e ainda utilizando doutrinas para embasamento desta pesquisa. Evidentemente que falarmos em dignidade da pessoa humana é um assunto que sempre haverá o que acrescentarmos e discutirmos, entendendo que é sujeito a transformações, pois estará sempre em incessante modernização. A demarcação semântica da dignidade da pessoa humana leva-nos a entender os valores que as pessoas possuem, como a igualdade e liberdade preservando-a, garantir uma subsistência material e educacional sempre digna para sua estabilidade mínima existencial.

Falar da dignidade da pessoa humana, os valores que lhe são inerentes não é tarefa fácil, uma vez que vemos exposto o que de maior e melhor há no globo terrestre, a saber, o “Homem, ser humano, criação de DEUS”. O Ordenamento jurídico que existe, é em função dessa existência humana, não faria sentido existir sem proporcionar normas, regras que estabelecesse o bem comum de uma sociedade. Sendo que no prisma do direito positivo o objetivo são as garantias de condutas e desta forma os direitos fundamentais são elaborados em favor da dignidade da pessoa, pois a vemos como uma relação de núcleo o que é também entendida e defendida por autores como Ingo Wolfgang Sarlet, José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes, verificando que são os direitos fundamentais, uns mais próximos e outros mais distantes, mesmo existindo essa diferenciação todos fazem parte da dignidade da pessoa. Através do entendimento que o direito nos oferece tutela, partimos das primícias que nossa existência há de ser valorizada sempre, não permitindo que nos coloquem preços fazendo com que a dignidade a qual tanto defendemos venha perder o valor que tanto buscamos, pois cada indivíduo é possuidor de sua dignidade, e assim merece o respeito por parte do Estado e da sociedade.

Notamos que o educar, trazer o aprendizado ao homem, a disciplina, é possível, com as instituições família, escola, Estado, Igrejas, empresas..., são onde encontramos a razão na medida que colaboram para concretização do ser humano.

Os direitos fundamentais onde o núcleo que é a dignidade da pessoa humana, se expandiu no decorrer da história, onde os argumentos que são a razão, a vontade de cada ser humano de tomar para si um espaço merecido pelo simples fato de existir.

Referências

- AGOSTINHO, Luis Otávio Vicenzi de; HERRERA, Luiz Henrique Martim(Org.). **Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais**. 1 ed. Birigui, SP. Boreal Editora, 2011.
- BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CAMARGO, Marcelo Novelino (org.). **Leituras complementares do Direito Constitucional: Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p 18.
- FILHO, Manoel G. Ferreira. Curso de direito constitucional. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.274.
- GOMES, Sergio Alves. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à educação. Revista de direito constitucional e internacional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 89.
- LACERDA, Bruno Amaro. A dignidade humana em Giovanni Pico Della Mirandola. Revista Interdisciplinar de Direito. Faculdade de Direito de Valença. Valença. Valença S.A. v.6. n.6. out 2009. p. 78
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13º Ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2009.
- LOPES, Júlio Aurélio Vianna. A ética pública do estado democrático de direito. Revista da Faculdade de Direito Cândido Mendes, Rio de Janeiro: UCAM FDCM, 2004. pp. 118,119.
- Luna, Marta Moreira. **O princípio da dignidade da pessoa humana como locus hermenêutico da nova interpretação constitucional**. Disponível em <http://www.jurisway.org.br> acesso em 13/10/2012
- MELO, Adriana Zawada. Direitos sociais, igualdade e dignidade da pessoa humana. Revista Mestrado em Direito do Centro Universitário FIEO, Osasco, SP: EDIFIEO, 2007. p. 101
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3ª Ed. São Paulo. Editora Método, 2009. pp. 48-187

O GLOBO. Jornal. País. 11 de setembro. 2012. s/p.

PEDROSO, Antonio Carlos Campos. A justificação dos Direitos Fundamentais. Revista Mestrado em Direito do Centro Universitário Fieo. Osasco, SP. EDIFIEO. 2007. p. 64,65.

POZZOLI, Lafayette; ALVIM, Marcia Cristina de Souza (Org.). **Ensaio sobre filosofia do direito: dignidade da pessoa humana, democracia, justiça**. São Paulo: EDUC-FAPESP, 2011. p. 34

PLOENNES, Camila. Reflexões sobre como conquistar mais leitores. Revista Educação. Ed. Segmento. São Paulo. 2012. p.22

REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Vol 212. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Renovar. 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª Ed. Porto Alegre, RS. Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de Direito Administrativo, Vol. 212. Editora Malheiros, 1998.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Repensando um velho tema: A Dignidade da Pessoa Humana. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. Nº 13. Salvador. EDUFBA. 2006. pp. 86-93